



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.010661/97-26
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-003.668 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2019
Matéria IRPJ - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente ESCOVAS FIDALGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996

AUDITOR FISCAL. COMPETÊNCIA. HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE CONTADOR. NÃO EXIGÊNCIA.

O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO. DESPESAS DE DEPRECIÇÃO. PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Os ajustes do lucro líquido são procedimentos extracontábeis, necessários a apurar o lucro tributável; no caso de despesas de depreciação de bens do ativo imobilizado e despesas com provisão para devedores duvidosos não cabe ajuste por exclusão, pois tais despesas já estão computadas no lucro líquido.

CONFISCO. EXAME NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

O exame do efeito confiscatório do tributo e da multa implica exercer controle de constitucionalidade de lei, o que é vedado na esfera administrativa.

JUROS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA CARF N° 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso interposto por **ESCOVAS FIDALGA**, pessoa jurídica já qualificada nos autos, contra o Acórdão nº 2.122, da DRJ - São Paulo, que, embora excluindo parcialmente o crédito tributário, manteve a maior parte do montante do crédito que era exigido da recorrente.

A Fiscalização foi levada a constituir crédito tributário ao verificar a falta de recolhimento de IRPJ e de CSLL dos meses de janeiro a dezembro de 1996. Constatou que, embora existisse escrituração no livro diário, não foram comprovados os recolhimentos.

O lançamento foi impugnado e a DRJ deu provimento parcial à impugnação, apenas para excluir os débitos (IRPJ e CSLL) do mês de dezembro. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -IRPJ

Ano-calendário: 1996

DESPESAS DE DEPRECIÇÃO E DEVEDORES DUVIDOSOS.

As despesas de depreciação e de provisão com devedores duvidosos compõem o próprio resultado do exercício. Não são, portanto, exclusões no cálculo do lucro real. Tendo o lançamento partido do lucro líquido escriturado pelo próprio sujeito passivo, não há que se cogitar de erro da autoridade lançadora no cálculo do lucro real ao não ter considerado tais despesas como exclusões.

LANÇAMENTO - ERRO NA TRANSCRIÇÃO DE VALORES.

Tendo sido comprovado que a autoridade fiscal, ao efetuar o lançamento com base em elementos da escrituração do sujeito passivo, equivocou-se na transcrição de valores, há que se retificar a autuação, excluindo-se o montante constituído indevidamente a maior.

Lançamento Procedente em Parte

Contra a decisão foi interposto recurso. Preliminarmente, a recorrente pediu que fosse anulada a decisão da DRJ, a fim de que se realizassem novos cálculos do crédito tributário, tendo em vista os seguintes fatos: a) a formalização pela recorrente de parcelamento dos débitos; b) o pagamento da parte do crédito não impugnada; e c) a exclusão de parte do crédito tributário pela própria decisão da DRJ em razão de erro da autoridade lançadora. Assim, pediu que fosse anulada a decisão da DRJ ou, caso indeferido esse pleito, que fosse o julgamento convertido em diligência.

Quanto ao lançamento em si, a recorrente alegou nulidade, por não atender aos preceitos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional - CTN. Isso porque o Auditor Fiscal que assinou o auto de infração não possuiria habilitação profissional para tanto, pois não estava registrado no Conselho de Contabilidade.

Além disso, o lançamento não pode se basear em mero indício. As demonstrações e informações fiscais que acompanham o auto de infração não podem ser tidas como suficientes a respaldar o lançamento tributário, pois não passam de indícios. No mais, os elementos trazidos pelo Fisco não têm eficácia probatória. Não houve levantamento detalhado.

Ressaltou que deve ser assegurado à recorrente o direito à produção de prova pericial, em respeito ao princípio da ampla defesa. Pelas mesmas razões, é necessária a notificação de abertura e de início do procedimento fiscal.

No mérito, alegou que o lançamento tem efeito de confisco. Ademais, a autoridade lançadora não considerou as exclusões do lucro líquido referentes à depreciação de bens do ativo imobilizado e às provisões para devedores duvidosos.

Quanto à multa, disse que o percentual de 75% não pode ser aplicado ao caso concreto: primeiro, por ser confiscatório; depois, por caracterizar retroatividade da lei que comina penalidade. Por tudo isso, a multa deveria ser reduzida de forma equânime e menos gravosa à recorrente. Cabe à autoridade julgadora individualizar a pena; para tanto, se necessário, deve rever, reduzir ou suprimir as multas fiscais.

Por fim, pediu o afastamento da taxa Selic para cálculo de juros, tendo em vista a inconstitucionalidade e a retroação de seus efeitos.

Com esses fundamentos, pugnou pela nulidade e improcedência do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Nulidade

Não procede a alegação de nulidade da decisão recorrida. O crédito tributário não impugnado foi apartado, a fim de que a cobrança fosse feita em outro processo, como demonstra o extrato de fls. 92 a 97. Por essa razão, se houve pagamento, total ou parcial, desse valor, isso não altera o conteúdo da decisão recorrida.

A parte do crédito tributário considerada insubsistente pela decisão da DRJ se refere apenas aos valores do mês de dezembro. Logo, basta suprimir o valor relativo ao IRPJ e o relativo à CSLL do mês de dezembro, sendo desnecessários cálculos ou operações complexas.

Quanto ao parcelamento, a informação de fl. 153 dá notícia de que os valores parcelados não estão incluídos no crédito tributário ora exigido. Confira-se:

Trata-se o presente processo de auto de infração relativo ao IRPJ e CSLL referente ao ano calendário de 1996.

Em decorrência do acórdão da DRJ/SPO I foi formalizado processo de representação nº 16151.000277/2007-23 para cobrança do crédito tributário julgado definitivamente constituído pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Somente os valores passíveis de recurso que constam no demonstrativo do acórdão da DRJ/SPO I permanecem controlados neste processo.

O contribuinte apresentou recurso voluntário que se encontra anexado às fls. 100/131.

Com relação à alegação do contribuinte de que efetuou parcelamento posterior dos débitos, a análise foi efetuada no processo de representação nº 16151.000277/2007-23, conforme cópia juntada às fls. 148/150, uma vez que no presente processo constam somente valores impugnados, não incluídos no parcelamento, dos quais o contribuinte continua recorrendo.

Tendo em vista o recurso voluntário de fls. 100/131, encaminhe-se ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento. (g.n.)

Por essas razões, não se faz necessária a realização de cálculos, diligência ou perícia. Afasta-se, pois, a alegação de nulidade do acórdão recorrido.

Deve ser rechaçada igualmente a alegação de nulidade do lançamento por falta de habilitação profissional do Auditor Fiscal que lavrou o auto de infração. A competência do Auditor da Receita Federal para realizar levantamentos fiscais e lavrar autos de

infração decorre diretamente da lei, prescindindo de inscrição em entidade de registro e fiscalização do exercício de profissão legalmente regulamentada.

A questão se encontra pacificada no CARF. O entendimento que prevalece está o exposto no enunciado da Súmula nº 8, abaixo transcrito:

Súmula CARF nº 8: O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

Não procede, por outro lado, a alegação de que a recorrente não teria sido intimada do início da fiscalização. A intimação se fez antes do lançamento, como comprova o termo de fl. 52.

Por fim, cumpre esclarecer que o lançamento não se fez respaldado em meros indícios. Ao contrário, fundou-se na falta de comprovação pela recorrente dos recolhimentos de IRPJ e de CSLL. Ressalte-se que a comprovação do pagamento do tributo cabe ao contribuinte. Portanto, se ele, a despeito de ter sido intimado, não comprovar os pagamentos dos tributos, presumir-se-á que não foram feitos.

Em suma, não há nulidade do acórdão recorrido, nem do lançamento.

Mérito

No mérito, alegou que o lançamento tem efeito confiscatório; e que, na apuração do valor devido, não foram consideradas as exclusões referentes a depreciação de bens do ativo imobilizado e provisões para créditos de liquidação duvidosa.

A alegação de efeito confiscatório do lançamento não pode ser objeto de exame na via administrativa por envolver controle de constitucionalidade de lei, vedado expressamente pelo art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado).

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

II – que fundamente crédito tributário objeto de:

a) *dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;*

b) *súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou*

c) *pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.*

No mesmo sentido, a Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No que tange aos ajustes do lucro líquido (adições e exclusões), é importante frisar que eles não podem ser criados pela imaginação da autoridade lançadora, mas têm de ser demonstrados pelo Fisco, na hipótese de adições, ou pelo contribuinte, na hipótese de exclusões.

No caso concreto, a recorrente não demonstrou o cabimento de nenhuma exclusão. Limitou-se a alegar, de forma vaga e imprecisa, a necessidade de excluir do lucro líquido despesas de depreciação e de provisão para devedores duvidosos.

A alegação não prospera porque contraria regras básicas de contabilidade. Tais despesas (presume-se) já foram computadas quando da apuração do lucro líquido, de modo que se existir algum ajuste a ser feito, é adição, ou seja, aumento da base de cálculo.

O voto condutor do acórdão recorrido assim fundamentou a decisão:

11. As despesas com depreciação e devedores duvidosos compõem a apuração do resultado do exercício. Adições e exclusões são ajustes extracontábeis destinados a determinar o lucro real a partir do lucro líquido. Tais ajustes não existiriam se iguais fossem a legislação comercial e a fiscal. Só se justificam, portanto, nas hipóteses em que o tratamento dado a uma receita ou a uma despesa for divergente entre as duas legislações. Adições se referem a despesas comerciais (entenda-se "comercial" como aceita pela legislação comercial) não admitidas, no total ou em parte, pela legislação tributária. Exclusões, pelo contrário, referem-se a despesas aceitas pela legislação tributária, mas não pela comercial, cujo exemplo típico é a depreciação acelerada incentivada.

12. Feitas estas considerações, podemos analisar melhor o caso concreto. Despesas com depreciação e devedores duvidosos compõem a apuração do resultado comercial. Se ajustes fossem necessários, seriam da natureza de adição (quando tais despesas não são dedutíveis total ou parcialmente) e não de exclusão, excetuando a hipótese, já ventilada, de depreciação incentivada acelerada. Dessarte, não há que se falar em erro da autoridade lançadora em deixar de considerar como exclusão as despesas com devedores duvidosos e depreciação, simplesmente porque ela parte de valor (lucro líquido) no qual já deveriam estar computadas as referidas despesas e que foi, pelo próprio apelante, escriturado.

13. Se equívoco houve, seria ele do sujeito passivo ao apurar sua escrita comercial, não do auditor.

14. De qualquer forma, mesmo sendo do sujeito passivo o eventual erro, havendo prova de sua existência, deveria o lançamento ser considerado improcedente nessa parte. Contudo, não basta a mera alegação - que, aliás, nem sequer foi de equívoco da própria parte - há que se provar sua existência, trazendo ao feito os documentos capazes de corroborar a posição defendida, ou as razões pelas quais não pode fazê-lo. Não é o caso em questão. (fl. 86)

Cabem aqui os mesmos fundamentos.

Multa

Contra a multa, a recorrente alegou confisco e aplicação retroativa. Em relação ao confisco, já ficou consignado que a matéria é insuscetível de exame na esfera administrativa. Quanto à aplicação retroativa da multa, não há ilegalidade. Ao tempo da infração, a multa prevista era de 100% do valor do tributo devido e não pago (art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/1991). Porém, a multa aplicado foi de 75%, prevista na Lei nº 9.430/1996. A retroação efetivamente existiu, mas foi benigna, conforme o disposto no art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN.

Juros

Em relação à taxa Selic, a objeção levantada pela recorrente é de inconstitucionalidade e de aplicação retroativa. Como ficou assentado, não se pode, no processo administrativo tributário, declarar a inconstitucionalidade de lei. De resto, a lei que determinou o cálculo dos juros pela variação da taxa Selic é anterior aos fatos geradores colhidos no lançamento, portanto, não há retroação.

A matéria, no âmbito do CARF, está pacífica pela Súmula nº 4, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

A unidade de origem deverá adotar as cautelas para não exigir crédito tributário em duplicidade.

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior